SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223510 - SP (2025/0260843-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836 RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO	:	R A B (MENOR)
REPR. POR	:	R B T
ADVOGADA	:	GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE ÓRTESE CRANIANA. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença condenando operadora de plano de saúde ao custeio de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, sob pena de multa diária, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.
2. A operadora sustenta a exclusão de cobertura para órteses não ligadas a ato cirúrgico, alegando ausência da órtese no rol da ANS e validade das cláusulas restritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão legal e contratual de cobertura para órteses não ligadas a ato cirúrgico se aplica ao caso; e (ii) determinar se a negativa da operadora é justificada pela ausência do tratamento no rol de procedimentos da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51608589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 760efe4f-d0a4-40f7-bc5e-b5fdb0970e63

4. A jurisprudência do STJ reconhece a taxatividade mitigada do rol da ANS, admitindo a cobertura de tratamentos não previstos no rol em situações excepcionais, desde que comprovada a eficácia do tratamento e a inexistência de substituto terapêutico eficaz.
5. A órtese craniana, embora não ligada diretamente a ato cirúrgico, é substitutiva de cirurgia futura, sendo menos invasiva e de eficácia equivalente, o que justifica sua cobertura, conforme entendimento consolidado do STJ.
6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

1. A negativa de cobertura de órtese craniana não se sustenta, embora não ligada diretamente a ato cirúrgico, é substitutiva de cirurgia futura, o que justifica sua cobertura.
2. A cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS deve ser garantida em casos excepcionais, desde que comprovada a eficácia do tratamento e a inexistência de substituto terapêutico eficaz.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VII e § 13, e 35-F; Lei n. 14.454/2022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.893.445/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 18/4/2023; STJ, REsp n. 2.155.357/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 25/4/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA51608589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:28
Publicação no DJEN/CNJ de 24/10/2025. Código de Controle do Documento: 760efe4f-d0a4-40f7-bc5e-b5fdb0970e63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223510 - SP (2025/0260843-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836 RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RECORRIDO	:	R A B (MENOR)
REPR. POR	:	R B T
ADVOGADA	:	GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE ÓRTESE CRANIANA. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença condenando operadora de plano de saúde ao custeio de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, sob pena de multa diária, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida.

2. A operadora sustenta a exclusão de cobertura para órteses não ligadas a ato cirúrgico, alegando ausência da órtese no rol da ANS e validade das cláusulas restritivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão legal e contratual de cobertura para órteses não ligadas a ato cirúrgico se aplica ao caso; e (ii)

Documento eletrônico VDA50564096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 19:59:55
Código de Controle do Documento: c0148dbb-9fb0-4db2-ae51-82b7ba0d9d43

determinar se a negativa da operadora é justificada pela ausência do tratamento no rol de procedimentos da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ reconhece a taxatividade mitigada do rol da ANS, admitindo a cobertura de tratamentos não previstos no rol em situações excepcionais, desde que comprovada a eficácia do tratamento e a inexistência de substituto terapêutico eficaz.

5. A órtese craniana, embora não ligada diretamente a ato cirúrgico, é substitutiva de cirurgia futura, sendo menos invasiva e de eficácia equivalente, o que justifica sua cobertura, conforme entendimento consolidado do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A negativa de cobertura de órtese craniana não se sustenta, embora não ligada diretamente a ato cirúrgico, é substitutiva de cirurgia futura, o que justifica sua cobertura.

2. A cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS deve ser garantida em casos excepcionais, desde que comprovada a eficácia do tratamento e a inexistência de substituto terapêutico eficaz.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VII e § 13, e 35-F; Lei n. 14.454/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.893.445/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 18/4/2023; STJ, REsp n. 2.155.357/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 25/4/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA50564096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 19:59:55
Código de Controle do Documento: c0148dbb-9fb0-4db2-ae51-82b7ba0d9d43

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fls. 333-334):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Cuida-se de agravo de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré ao custeio do tratamento do autor, incluindo o fornecimento de órtese craniana, sob pena de multa diária, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. A ré sustenta a exclusão de cobertura para próteses não ligadas a ato cirúrgico, alegando a ausência da órtese no rol da ANS e a validade das cláusulas restritivas.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A discussão gira em torno da possibilidade de a operadora de plano de saúde negar o fornecimento de órtese craniana, com as seguintes questões: (i) saber se a exclusão legal e contratual se aplica ao caso; (ii) determinar se a negativa da operadora é justificada pela ausência no rol de procedimentos da ANS.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> A preliminar de não conhecimento do recurso é afastada, pois a apelante apresenta pontos específicos de discordância. O tratamento prescrito é considerado essencial, e a negativa da operadora não se justifica, pois o médico é quem deve a priori indicar o melhor tratamento, e não a operadora. A legislação e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, desde que comprovada a eficácia do tratamento. A interpretação das normas deve garantir a proteção da saúde do paciente e evitar futuras cirurgias mais invasivas.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Recurso desprovido.
>
> 6. Tese de julgamento: "1. A negativa de cobertura de órtese craniana não se sustenta. 2. A cobertura deve ser garantida em casos que o tratamento é essencial à saúde do paciente."
>
> Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Lei nº 9.656/1998, art. 10, VII; Lei 14.454/2022.
>
> Jurisprudência: STJ, AgInt no REsp n. 1.970.062/SP, rel. Min. Humberto Martins, j. 26.02.2024; AgInt no REsp n. 1.893.445/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.04.2023.

Documento eletrônico VDA50564096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 19:59:55
Código de Controle do Documento: c0148dbb-9fb0-4db2-ae51-82b7ba0d9d43

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, porque atribui à ANS a competência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui referência básica para os planos de saúde;

b) 10, VII, da Lei n. 9.656/1998, porque exclui da cobertura obrigatória o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;

c) 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, porque estabelece que a cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS deve atender a requisitos específicos, os quais não foram preenchidos no caso concreto;

d) 35-F da Lei n. 9.656/1998, porque determina que a assistência à saúde deve observar os termos da lei e do contrato firmado entre as partes.

Pondera que a Resolução ANS n. 465/2021 regulamenta a exclusão de cobertura para órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico, sendo legítima a negativa de cobertura no caso concreto.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no acórdão paradigma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Recurso de Apelação Cível n. 0742092-79.2020.8.07.0001, fls. 364-366), que reconheceu a legitimidade da exclusão de cobertura para órteses não ligadas a ato cirúrgico, em conformidade com o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido inaugural.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a negativa de cobertura é abusiva, pois o tratamento com órtese craniana é essencial para evitar consequências funcionais graves e irreversíveis, como desalinhamento da arcada dentária, problemas auditivos e visuais, e má oclusão dentária (fls. 386-415).

Documento eletrônico VDA50564096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 19:59:55
Código de Controle do Documento: c0148dbb-9fb0-4db2-ae51-82b7ba0d9d43

Sustenta que o rol da ANS tem caráter exemplificativo, conforme entendimento consolidado do STJ, e que a exclusão contratual de cobertura para órteses não ligadas a ato cirúrgico é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

O recurso especial foi admitido (fls. 431-433).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 443-445).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional, sob pena de multa diária. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando a ré ao custeio do tratamento prescrito, com o fornecimento de órtese craniana, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a 30 dias, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença. Destacou que a órtese craniana, embora não ligada diretamente a ato cirúrgico, é substitutiva de cirurgia futura, sendo menos invasiva e de eficácia equivalente, o que justifica sua cobertura. Ponderou que a jurisprudência do STJ reconhece a taxatividade mitigada do rol da ANS, admitindo a cobertura de tratamentos não previstos no rol em situações excepcionais, desde que comprovada a eficácia do tratamento e a inexistência de substituto terapêutico eficaz e que a Lei n. 14.454/2022 reforça a possibilidade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos os requisitos legais.

Documento eletrônico VDA50564096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 19:59:55
Código de Controle do Documento: c0148dbb-9fb0-4db2-ae51-82b7ba0d9d43

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, de que "a cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de braquicefalia e plagiocefalia posicional não encontra obstáculo nos artigos 10, VII, da Lei n. 9.656 /98 e 20, § 1º, VII da Resolução Normativa 428/2017 da ANS (atual 17, VII, da RN 465/2021, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças" (REsp n. 1.893.445/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 4/5/2023).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023 , DJe de 1º/12/2023, AgInt no REsp n. 1.954.397/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 e REsp n. 2.155.357/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte reconhece ser devida a cobertura do referido tratamento, pois "a lei estabelece que as operadoras de plano de saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia, como por exemplo a implantação de *stents* ou marcapassos em cirurgias cardíacas. Se o fornecimento de órtese essencial ao sucesso da cirurgia deve ser custeado, com muito mais razão a órtese que substitui esta cirurgia, por ter eficácia equivalente sem o procedimento médico invasivo do paciente portador de determinada moléstia" (REsp n. 2.155.357/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; REsp n. 1.731.762/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018).

Documento eletrônico VDA50564096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 19:59:55
Código de Controle do Documento: c0148dbb-9fb0-4db2-ae51-82b7ba0d9d43

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.954.155/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; e AgInt no REsp n. 2.006.252/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.137.846/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50564096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 19:59:55
Código de Controle do Documento: c0148dbb-9fb0-4db2-ae51-82b7ba0d9d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.223.510 / SP

Número Registro: 2025/0260843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035079520238260114

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
		RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836
RECORRIDO	:	R A B (MENOR)
REPR. POR	:	R B T
ADVOGADA	:	GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA - SP283526

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA51585635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:01:53
Código de Controle do Documento: 9d9b5647-256b-4ca3-b888-f04056616bc8

Brasília, 20 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51585635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2025 01:01:53
Código de Controle do Documento: 9d9b5647-256b-4ca3-b888-f04056616bc8